

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: i4cb0ej6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 29/06/2021 Projeto de lei nº 571/2021 Protocolo nº 7028/2021 Processo nº 888/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Institui o Corpo de Bombeiros Civil no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui a profissão Bombeiro Civil no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Compreende-se Bombeiro Civil aquela pessoa qualificada para prevenção e combate à incêndio contratada por empresa pública ou privada para prestação exclusiva deste serviço, de forma habitual e sob contraprestação pecuniária mensal.

Parágrafo único. Será devido ao Bombeiro Civil adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) nos moldes da Lei.

Art. 3º As funções do Bombeiro Civil serão classificadas de acordo com a Lei 11.901/09.

Art. 4º A jornada de trabalho não excederá 36 horas semanais, sendo realizada por turnos de 12 horas de labor por 36 horas de repouso.

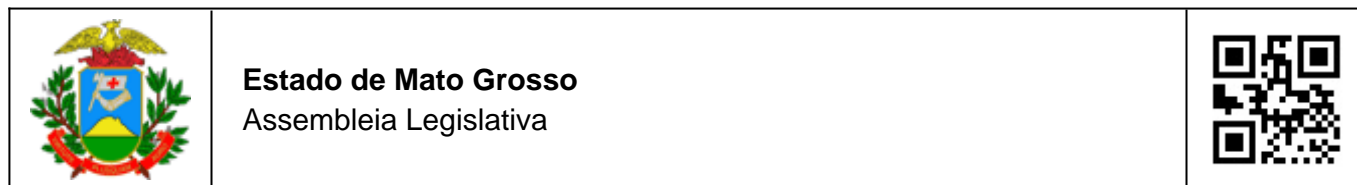
Parágrafo único. Durante o trabalho, ser-lhe-ão entregues todos os equipamentos de proteção individual necessários ao exercício da sua função.

Art. 5º As empresas, públicas ou privadas, poderão firmar convênio com o Corpo de Bombeiros Militar local para realização de cursos e instruções.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regular a presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



Preambularmente, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 24, XII, e §2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Superada a análise de admissibilidade legiferante, esta proposição busca assegurar a implementação dos Bombeiros Civis no âmbito Estadual, reverberando a Lei 11.901/09 que os instituiu a nível federal. Visa-se portanto, assegurar que sejam garantidos os direitos fundamentais da constituição, observando as questões de ordem trabalhista, previdenciária, consumerista, a proteção ao meio ambiente, a garantia do desenvolvimento empresarial, e sobretudo, a proteção da vida.

Só se enxergam ganhos para a sociedade, quais sejam, o reconhecimento pelo Estado, em defesa do desenvolvimento da profissão, cuja regulamentação já existe na lei federal supramencionada, trazendo à tona possível criação de cargos nas empresas, com a fomentação do mercado de trabalho e consequentemente da economia.

É também de ressaltar que com a implementação evitará a formação irregular destes profissionais, bem como, o exercício ilegal da profissão, trazendo maior segurança à população.

Por fim, o Projeto aumentará a segurança quanto à prevenção e combate à incêndios, com respostas rápida e eficazes à situações de emergência que podem vir a surgir, promovendo a preservação da vida humana, das moradias, dos estabelecimentos comerciais e do meio ambiente.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Junho de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual